

Processo TC 018.801/2014-5 (com 56 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 129/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no estado de São Paulo, presidido à época por Sônia Maria Takeda, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com o objetivo de viabilizar a execução de atividades de qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no estado de São Paulo em duas parcelas, de R\$ 32.140,80 e R\$ 48.211,20, em 2.12.1999 e 21.12.1999, respectivamente (peça 2, pp. 40 e 44). Verificou-se a devolução de R\$ 140,45, em 14.1.2000 (peça 2, p. 81), efetuada pelo sindicato (peça 2, p. 125 - item 136).

Em face de indícios de irregularidades apurados, foram citados agentes, em razão das ocorrências a seguir descritas:

Agentes	Principais irregularidades
Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no estado de São Paulo (entidade executora); e Sônia Maria Takeda (presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 129/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 129/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

Os srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli apresentaram tempestivamente alegações de defesa. O Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no estado de São Paulo e a sra. Sônia Maria Takeda não apresentam alegações de defesa, nem recolheram o valor correspondente ao débito apurado. A unidade técnica, após examinar as defesas apresentadas, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento:

- “a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), dando-lhe quitação;
- c) considerar revéis o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (CNPJ 61.410.825/0001-79) e a Sra. Sônia Maria Takeda (CPF 001.508.378-01), com amparo no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;
- d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, da Sra. Sônia Maria Takeda e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito

Data	Valor original	D/C
2/12/1999	R\$ 32.140,80	D (peça 2, p. 40)
21/12/1999	R\$ 48.211,20	D (peça 2, p. 44)
14/1/2000	R\$ 140,45	C (peça 2, p. 81)

(...)

- e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
- f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
- g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

O Ministério Público de Contas manifesta anuência parcial à proposta de encaminhamento acima transcrita. Entende que, além da adoção daquelas providências, impõe-se a punição dos agentes que concorreram para o dano com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, pelos motivos a seguir destacados.

Antes, porém, de tratar dessa divergência, convém anotar que o sr. Auditor destacou a ausência de demonstração das ações de qualificação profissional acordadas, nos itens 36 a 59 da

instrução de peça 54, o que justifica a condenação em débito do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo e da ex-presidente dessa entidade, sra. Sônia Maria Takeda.

Apresentou ainda as razões capazes de embasar a condenação do ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no estado de São Paulo - Sine/SP, sr. Luís Antônio Paulino, entre as quais se destaca a autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores (item 33 da referida instrução) e também os motivos que justificam o afastamento da responsabilidade do então secretário de estado.

Convém acrescentar que tal solução é similar à adotada no TC 002.357/2014-3, em que o Tribunal condenou em débito, solidariamente, a entidade executora, seu então presidente e o referido ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no estado de São Paulo - Sine/SP, por fatos semelhantes aos examinados neste processo. Naquela ocasião isentou-se de responsabilidade o então Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do estado de São Paulo (Acórdão 4.089/2015-1ª Câmara).

O MPC, quanto à discordância acima enunciada, considera que não há prescrição da pretensão punitiva, no caso de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Tal entendimento, cumpre reconhecer, não se afigura majoritário. O Tribunal, em alguns julgados mais recentes, não fez distinção entre as multas do art. 57 e do art. 58 dessa lei para efeitos de prescrição.

Vale lembrar, no entanto, que ainda não há orientação firme sobre os vários aspectos relacionados à prescrição da pretensão punitiva no TCU. Tal discussão está sendo travada no processo TC 007.822/2005-4, de Relatoria do Min. Benjamin Zymler, e no incidente de uniformização de jurisprudência de que trata o TC-030.926/2015-7.

Quanto a essa questão, o Ministério Público de Contas entende que **a multa do art. 57 da referida lei é acessória em relação ao dano ao erário identificado. Por isso e da mesma forma que ocorre com o débito (principal), tal sanção merece ser considerada imprescritível**, visto que o acessório segue a sorte do principal. Assim sendo e em face da natureza dos vícios acima descritos, afigura-se adequada a aplicação dessa multa aos citados agentes.

III

O Ministério Público de Contas, ante o exposto, além da adoção das providências sugeridas na proposta de encaminhamento da unidade técnica, propõe a aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no estado de São Paulo, à sra. Sônia Maria Takeda e ao sr. Luís Antônio Paulino.

Brasília, 26 de abril de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador